



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo Contrato 015.5/2022/2023-SRP-PMI

OBJETO: Fornecimento de Água Mineral.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 015.5/2022/2023-SRP-PMI, que tem como objeto o fornecimento de água mineral, nos termos do 57, Inciso II, § 2º da Lei 8666/93.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Ofício nº 609/SEMAD – solicita a continuidade dos serviços;
- Justificativa do Secretário de Administração;
- Memorando nº 24 da Fiscal de Contratos – informa o lastro de itens existentes no contrato, bem como a necessidade da manutenção do mesmo;
- 1º termo aditivo de prazo;
- Ofício nº 586/SEMAD – solicita manifestação de interesse da empresa fornecedora, bem como as certidões atualizadas;
- Ofício nº 008/2024 da empresa fornecedora, manifestando interesse em estender o contrato;
- Documentos da empresa SOLAAM;
- Minuta de aditivo.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório.


Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A fiscal de contrato a Sra. Lilian Christiane Vasques da S P da Silva exarou o memorado nº 024, aludindo pela necessidade de prorrogar o contrato em epígrafe, tendo em vista que o mesmo ainda há lastro, porém o prazo de vigência está próximo do fim.

Pois bem, no que concerne à prorrogação do prazo de vigência, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, Inciso II, § 2º da Lei 8666/93, que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 é taxativo ao estabelecer que os contratos de serviços executados de forma contínua podem ser prorrogados por igual período. No entanto, ocorre que alguns Tribunais de Contas têm prolatado decisões que conferem uma interpretação extensiva do art. 57, II - que trata de serviços de forma contínua - aos contratos de fornecimento contínuo.

Tomemos como exemplo a forma como a situação é discutida perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em consulta formulada pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Desembargador Luiz Elias Tambara, acerca da possibilidade de ser adotada naquele Tribunal, a interpretação extensiva do art. 57, II para contratos de fornecimento contínuo. Neste caso, tendo sido a matéria submetida à deliberação do Tribunal Pleno, decidiu-se que:

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator juntado aos autos, deliberou responde-la no sentido de que, após a análise de cada caso em particular, poderão ser reconhecidas situações em que há um contexto de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma



interpretação extensiva do art. 57, II, da Lei de Licitações, para o fim de ser admitida a prorrogação de prazo prevista naquele dispositivo legal, desde que essas situações sejam devidamente motivadas pela administração e que sejam atendidas as condições cujos aspectos foram desenvolvidos no corpo do voto do relator.

3

O Tribunal de Contas do Distrito Federal também já se posicionou sobre a matéria da seguinte maneira:

Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do art. 57, II, da Lei 8.666/93. Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso. DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999. "Dispõe sobre a interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."

Observa-se, assim, que o Tribunal de Contas do Distrito Federal albergou a possibilidade de prorrogação de contratos de fornecimento, desde que contínuos e devidamente fundamentados, caso a caso.

Sylber Roberto S. Lima
25.251



Por sua vez, o TCU, por meio do Acórdão n° 766/2010 – Plenário, admitiu que os contratos de compra/fornecimento fossem considerados serviços de natureza contínua, possibilitando, assim, a prorrogação dos respectivos ajustes até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei n° 8.666/93. Vejamos:

“Voto (...)

13. Esta Corte, no presente trabalho, analisou sete licitações para compra de FVIII, ocorridas no período de 2006 a 2009, dos quais três fracassaram. Os motivos foram muito bem identificados pela equipe de auditoria. Em resumo, eles podem ser assim colocados: (...)

e) dificuldade para seguir os ditames da Lei n.º 8.666/93 no que diz respeito à duração dos contratos, em razão da limitação relativa à vigência dos créditos orçamentários; (...)

30. Nessa busca por soluções, a equipe de auditoria apresentou propostas, sendo que a mais importante, no meu entender, é, justamente, permitir a aplicação, em caráter excepcional, do inciso II do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993. O citado inciso possibilita que, nos casos de prestação de serviços executados de forma contínua, seja viável a celebração de contratos com vigência superior aos respectivos créditos orçamentários.

31. Conforme precedente deste Tribunal, ao qual farei referência adiante, as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço. Manifesto minha anuência com a equipe de auditoria no sentido de que essas características encontram-se presentes nas contratações para entrega de fatores de coagulação.

32. Não tenho dúvida de que se trata de serviço essencial, pois qualquer interrupção no fornecimento de hemoderivados deixará à própria sorte indivíduos que dependem desses medicamentos para se manterem saudáveis.

33. Ademais, a duração dos contratos por períodos que não ultrapassam o ano civil, dentro, portanto, da vigência dos créditos orçamentários, é, com efeito, uma limitação à atuação do gestor. Ante as peculiaridades que se apresentam, ainda que todo o processo licitatório estivesse concluído em fevereiro de cada ano, considerando o prazo de 120 dias para a entrega do primeiro lote de medicamentos, toda a demanda anual deveria ser suprida em apenas 7 meses, o que pode ser considerado muito arriscado.

34. É uma situação limite, que realmente coloca em risco os hemofílicos. Solução alternativa, portanto, deve ser adotada. A meu ver, a admissão dessas compras com fundamento no inciso II do multicitado art. 57 é factível, principalmente se levarmos em consideração que as demais características necessárias para se considerar a excepcionalidade também estão presentes neste tipo de aquisição. (...)

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.3. admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua.” (Destacamos).



Sendo assim, num primeiro momento, não visualizamos óbice à prorrogação, mesmo porque, ainda há quantitativo no contrato e a empresa fornecedora manterá o preço inicialmente pactuado, trazendo benefícios e vantajosidade para esta Administração Pública.

É bom frisar que a apesar do Gestor ter sido reeleito para o quadriênio 2025 a 2028, a sua gestão atual finda em 31.12.2024, assim como vários contratos com fornecedores, não havendo tempo hábil para a realização de novos processos licitatórios. Tendo, dessa forma, a extensão de prazo para fornecimento contínuo, a medida razoável para que não haja paralisação das atividades essenciais da prefeitura.

Assim, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de apenas 04 (quatro) meses, sem aditamento de seu valor.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que, os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pela fiscal do Contrato.

Por fim, cumpre asseverar e recomendar que a documentação do Contratado deve manter as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

III – DO PARECER

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do contrato e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do 2º termo aditivo requerido, nos termos do artigo 57, Inciso II e § 2º da Lei 8666/93.

É nosso parecer,
salvo melhor entendimento.

Igarapé-Miri/PA, 17 de dezembro de 2024.

Sylber Roberto da Silva de Lima

Assessor Jurídico
Sylber Roberto S. Lima
OAB / PA 25.251